



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL.
01- 00513/2013

“Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei os mercados, supermercados e hipermercados, inclusive lojas de conveniência, instalados no Município de São Paulo.

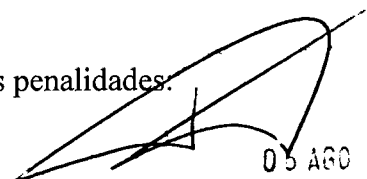
Art. 2º. Deverá ser de até 20 (vinte) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento nos caixas dos estabelecimentos supracitados

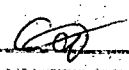
Parágrafo único: Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º. Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: “O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos.”

Art. 4º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades.

I – advertência na primeira ocorrência;

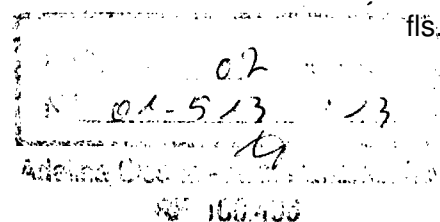

05 AGO 2013

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 7.8.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 2

II – multa de 4 UFMs na reincidência;

III – multa de 8 UFMs na segunda reincidência;

IV – multa de 16 UFMs na terceira reincidência;

V – multa de 32 UFMs na quarta e nas subsequentes reincidências.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de um mês, contado da lavratura do auto de infração.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO TUMA

VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**03 fls: 3
Nº 01.513
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406**JUSTIFICATIVA**

A cidade de São de Paulo é mundialmente conhecida pela diversidade de serviços que tem a oferecer. Em função do seu elevado número de habitantes, é certo que, por vezes, esses tantos serviços que estão à disposição não conseguem ter a eficiência que o nosso município, por sua grandeza social, econômica e cultural, faz-se merecedor.

Assim sendo, o presente projeto de lei trata a respeito de uma questão extremamente corriqueira que é o tempo de espera nas filas de mercados, supermercados e hipermercados, bem como de lojas de conveniências. A proposta de tempo máximo para atendimento favoreceria a qualidade de vida de, praticamente, 100% das famílias paulistanas, evitando um tempo desleal de espera.

Dè igual modo, a redução do tempo de espera influencia diretamente na diminuição de animosidades entre consumidores entre si e com funcionários dos estabelecimentos, gerados a partir do tempo elevado que, por inúmeras vezès, encara-se.

Dessarte, o projeto é de interesse local, fazendo-se assim digno e sem obsto algum para a sua propositura. É de competência municipal propiciar a melhor qualidade de vida e dos seus serviços para seus cidadãos.

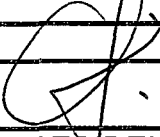


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

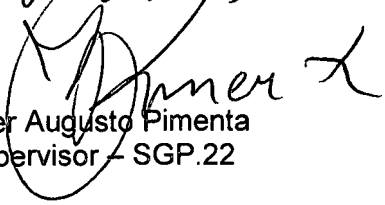
do processo nº01 - 513..... de 20.....13....., 4, 8, 13 (a) CD

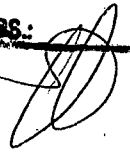
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 2013 <u>Const. Just e da Participativa</u> <u>Tramitação, Arrec. Tur. Lays</u> <u>e Castro nêma</u> <u>Eme e Documento</u>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>08/08/13</u>	AS	<u>18</u> hs
POR	<u>liza</u>		
SALA:	<u>09/09/13</u>	AS:	<u>17</u> h
		ASS:	

CE AGO 2012

CLAUDEMO DE SOUZA

DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EX RESOLUÇÃO

EM _____
POR _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo documento(s) de
fls. 05, 10 e 11, 09/09/13

Luiz Roberto Rodrigues
Técnico Administrativo
RGT 11/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 513/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, art. 55;
- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes;
- PL 14/06, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL14/06, de autoria do Vereador Russomanno, que de forma semelhante ao PL 513/13, trata do período máximo de espera na fila de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares. Contudo os projetos disciplinam a matéria de forma diferenciada e foram propostos sessões legislativas diversas, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 9 de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. nº 00051/2009

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamento
Regulamento
Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0014/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, são considerados "balcões de atendimento", móveis, empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares são 5 (cinco) minutos, tendo como base princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para efeito do controle de tempo, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado:

§1º constando os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário;

§2º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta com os seguintes registros:

- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - peso;
- III - preço;
- IV - data;
- V - horário.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Em caso de descumprimento do art. 2º:

- a) advertência na primeira ocorrência;
- b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos) reais na primeira reincidência;
- c) multa em dobro nas reincidências subseqüentes.

II - Em caso de descumprimento do art.3º:

a) multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, na reincidência, em dobro, por infração cometida.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (hum) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=237349>.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 10/09/13 às 14:00
 RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Luizelino Gatto
 Para Relator.
 Mesa da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/08/2013
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/9/13 às 13 h
 POR Alc
 SAÍDA: 18/09/13 AS: 14 h ASS.: [Assinatura]

Segue M juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 214
 Em 09/10/13
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-513 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 02059/2013

PI0513-13

PARECER Nº _____ A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa fixar em 20 (vinte) minutos o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para efeito do controle do tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e do atendimento nos caixas.

O projeto ainda obriga a afixação de placa informativa nos locais abrangidos pela lei.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de supermercados e hipermercados atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Observa-se que a matéria não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento do consumidor e que não tem relação com a atividade fim desenvolvida pelo estabelecimento.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir gêneros alimentícios em balcões existentes no interior do estabelecimento, não tenham de aguardar por mais do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0513-13

Folha nº 12 do proc.
nº 01-513 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

que o tempo estipulado, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *“exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.”* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ressalte-se apenas, como bem apontado pelo Setor de Pesquisa e Análise Prévia, que se encontra em trâmite nesta Casa o PL 14/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que também tem por objeto a regulamentação do tempo máximo de espera na fila dos supermercados e hipermercados.

Todavia, por se tratarem de projetos de sessões legislativas diferentes, não se aplica a restrição contida no artigo 212, IV do Regimento Interno, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/06**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0513-13

Protocolo nº 13 do proc.
nº 04-513 de 2013 fls. 16
João Carlos Filho
Técnico Administrativo
RF 10148

Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar atendimento em seus caixas dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos caixas dos supermercados e hipermercados é de até 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. Para efeito de controle do tempo máximo de espera até o atendimento nos caixas, deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos".

Art. 4º A infração às disposições desta Lei determinarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na reincidência;
- III – multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) na segunda reincidência;
- IV – multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) na terceira reincidência;
- V - multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) na quarta e subsequentes reincidências.

§1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0513-13

Protocolo 14 do 1000
01-513
13

Art. 5º Os supermercados e hipermercados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/10/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/13
Pág. 190 Col. 3
Conferido CN
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Econ
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 15.10.2013 às 13:30

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Vel. Antônio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 15/10/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntados, nesta data documental
o papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 15 e 16 Em 13/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.745 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

78/2015

PL 0513/13

Folha nº 15 de 19
Processo nº 0513/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 VSGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0513/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a prestar atendimento ao cliente em seus caixas, observando o tempo máximo de espera de até vinte minutos.

O projeto determina ainda a afixação de placas informativas, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos."

Depreende-se da justificativa do autor, que o projeto visa disciplinar o tempo máximo de espera nas filas dos supermercados evitando eventuais animosidades entre consumidores ou entre os consumidores e funcionários dos estabelecimentos, de forma que com os serviços mais eficazes, melhor qualidade de vida terão os cidadãos paulistanos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto mediante apresentação de um substitutivo em que fixa o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0513/13

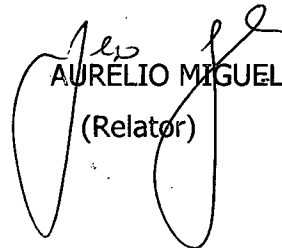
SENIVAL MOURA
(Presidente)

Folha nº 16 de fls. 20

Processo nº 02-513/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-4SGP-12

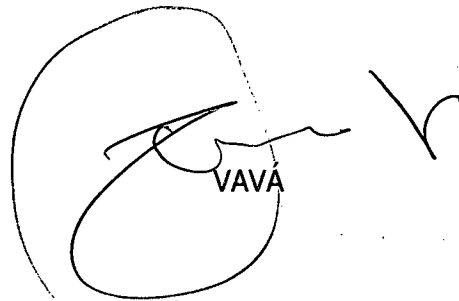

ARI FRIEDENBACH


AURELIO MIGUEL
(Relator)


ATILIO FRANCISCO

CORONEL TELHADA


MARCO AURELIO CUNHA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/02/2015

Pág. 86 Col. 1ª

Conferido

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 26/02/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/02/15 às 19h35

RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/03/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data. Para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 77/20 em 78.8.15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	17
Proc. N°	07-877/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 41.313	

PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 513/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os mercados, supermercados e hipermercados, inclusive lojas de conveniência, instalados no Município de São Paulo a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera de até 20 (vinte) minutos. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Determina ainda que será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta propositura, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos." Estabelece ainda cláusula de multa aos infratores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

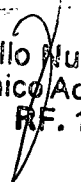
RELCOM
1316/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 8 / 2015

Pág. 107 Col. 4

Conferido _____


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

P.L. nº 513/2013


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 PAR
1269/2015

Folha	18
Proc. Nº	22-513 12013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/2013**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei objetiva obrigar os mercados, supermercados e hipermercados, inclusive lojas de conveniência, instalados no Município de São Paulo a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera de até 20 (vinte) minutos. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Determina ainda que será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta propositura, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos." Estabelece ainda cláusula de multa aos infratores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, a fim de evitar o ônus sobre supermercados de menor porte e também estabelecer que um percentual mínimo de caixas de atendimento funcionem, além de excluir a exigência de tempo máximo de atendimento, tendo em vista as características dessa atividade comercial, mas mantendo o espírito do texto original, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 513/2013

Dispõe sobre o atendimento final dos usuários nos supermercados e hipermercados instalados no Município

P.L. nº 513/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	11
Proc. Nº	02599/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.113	

de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo, com número de caixas de atendimento igual ou superior a 10 (dez), ficam obrigados a manter em funcionamento simultâneo um número de caixas não inferior a 80% (oitenta por cento) do total de caixas instalados em suas dependências.

Parágrafo único. O funcionamento mínimo de caixas de que trata este artigo ocorrerá entre 10:00 e 20:00 horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados.

Art. 2º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo os seguintes dizeres: "A Lei nº ..., determina que este estabelecimento deve manter em funcionamento simultâneo pelo menos 80% (oitenta por cento) do total de caixas instalados em suas dependências, no horário entre 10:00 e 20:00 horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados".

Art. 3º A infração às disposições desta lei determinará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na reincidência;
- III – multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) na segunda reincidência;
- IV – multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) na terceira reincidência;
- V – multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) na quarta e subsequentes reincidências.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 1 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

P.L. nº 513/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>20</u>
Proc. Nº <u>07-577/2013</u>
Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

Art. 4º Os supermercados e hipermercados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

72/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Autor do Voto em
Separado

Ver. Adilson Vinadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM

1317/2015

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

SEM EFEITO

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º do art. 82 do Regimento Interno.

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

SEM EFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 8 / 2015

Pág. 107 Col. 3

Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 23

São Paulo 18/8/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

14 / 8 / 2015

Página(s) 107 Coluna(s) 2

Conferido por

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RETIFICAÇÃO:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 8 / 15

Pág. 79 Col. 3

Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO EM - SGP-23 - 18.08.2015 16:04 Horas
--

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 21 a - e folha de informação sob nº - 23/08/15 Rafael Nascimento Barreto RF. 11.313

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**

26 AGO 2015

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Processo
nº 01-513 de 2013

Rafael Maschietto Barreto
RE. 11.331

RECURSO

REC
50/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 513/13, que **DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

Assolinda tato

Alene dos Santos

Valdinei Cabral

Alfredo

27 AGO 2015

SGP. 42

Centi Lopez

Art. Francisco

CMSP - SGP. 22 - 26/08/2015 - 15:14 - 005042 - 2/2

À SGP-23
Em 27/08/15
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.866

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
27 AGO 2015
46:30 Horas
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

27/08/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gazetti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

118834

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 21 folhas.
Arquivado em 26/01/2017

TERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Inquirição (contar), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 22 e/ou de informação sob nº 23. 21/02/17

Renê G. Barreto
RF 11.069



REQUERIMIENTO

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; ~~PL 513/2013~~; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB

15 FEB 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 31

do processo nº 01-513 de 2013, 21, 02, 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

17/02/2017
SGP.22

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

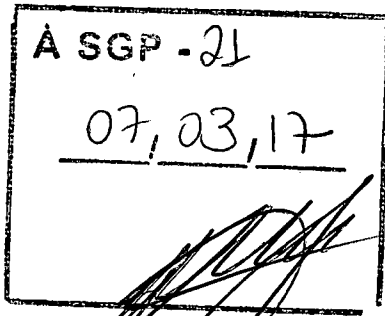
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300